

A. I. Nº - 157064.0002/14-3
AUTUADO - CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 13.07.2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0114-04/15

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS, AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. b) MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO PRÓPRIO. Itens não impugnados pelo autuado. Pagamento do débito lançado já efetuado. Encaminhamento para homologação. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Argumentos defensivos insuficientes para afastar a aplicação das penalidades. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 31/03/14 objetivando reclamar crédito tributário no total de R\$812.731,94 mais acréscimos legais, em decorrência da apuração dos seguintes fatos com repercussão no ICMS:

1 – Recolheu a menos ICMS no total de R\$3.142,66 em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, com incidência da multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

2 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade no total de R\$167.676,22, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas, de acordo com a previsão contida no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

3 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade no total de R\$29.595,62, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas, de acordo com a previsão contida no Art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96.

4 – Deixou de recolher ICMS no total de R\$572.675,75, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao Ativo Fixo do próprio estabelecimento, acrescido da multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

5 - Deixou de recolher ICMS no total de R\$39.641,69, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo pelo próprio estabelecimento, acrescido da multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

A partir das fls. 15 a 210 constam os demonstrativos elaborados pelo autuante objetivando embasar a autuação.

Regularmente cientificado da autuação, o sujeito passivo ingressou com impugnação parcial ao lançamento, fls. 217 a 219, onde após arguir sua tempestividade e efetuar um breve resumo dos

fatos relacionados à autuação, adentra as razões da impugnação de forma específica, apenas em relação às infrações 2 e 3, mencionando que o autuante relacionou “*notas fiscais que foram canceladas pelos emitentes e outras que se referem a notas fiscais de entradas emitidas pelos fornecedores da CINÉPOLIS para anulação de notas fiscais de saídas. Dessa forma, não há de se falar em punição do contribuinte CINÉPOLIS por não ter registrado os documentos fiscais, pois os mesmos não devem fazer parte da escrita fiscal do contribuinte CINÉPOLIS e sim da escrita fiscal dos emitentes dos documentos fiscais, ou seja, os fornecedores as CINÉPOLIS*”.

Ao concluir, declara reconhecer como devidas a totalidade das infrações de número 1, 4 e 5 e parcialmente as infrações 2 e 3, de acordo com demonstrativo que intitula de quadro resumo anexo 2, observando que o recolhimento dos valores reconhecidos será feito até o dia 16/06/14 com redução da multa prevista pela legislação, pugnando, finalmente que:

- a) Sejam revistos os cálculos das infrações 2 e 3 e que os valores das notas fiscais canceladas pelos emitentes e das notas fiscais de entradas que sues fornecedores emitiram, sejam excluídas dos demonstrativos das aludidas infrações;
- b) Que após o refazimento dos cálculos e com o reconhecimento do recolhimento do valor de R\$932.714,65 seja extinto o crédito tributário e considerado quitado em sua totalidade o presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 241, enaltecedo o reconhecimento pelo autuado da totalidade das infrações 01 – 03.01.01, 04 - 06.01.01 e 05 - 06.03.01, além do reconhecimento parcial das infrações nº 02 - 16.01.01 e 03 - 16.01.02, observando que foi alegado que algumas notas fiscais de entradas constantes dos demonstrativos relativos às citadas infrações são notas canceladas e que não devem fazer parte do Auto de Infração, sem, contudo, apresentar documentação ou demonstrativos relacionando as mencionadas notas fiscais.

Consta às fls. 244 a 246, extrato com detalhes de pagamento extraído através do sistema SIGAT, no valor total de R\$942.714,67.

VOTO

Do quanto está explicitado no relatório que precede a este voto, se depreende que não existe lide em relação às infrações 1, 4 e 5, bem como quanto a parte das infrações 2 e 3, cujos valores reconhecidos foram pagos pelo autuado à luz do consta no documento de 244 a 247, pagamentos estes que deverão ser homologados pela autoridade competente desta SEFAZ.

Naquilo que se relaciona às parcelas impugnadas relativas às infrações 2 e 3, de forma extremamente objetiva e considerando os elementos presentes nestes autos até o presente momento, não há como prevalecer os argumentos do autuado. E isto fica patente a partir do momento em que não foi apresentado pelo mesmo um demonstrativo sequer dos documentos fiscais que diz impugnar, colacionando elementos probatórios que possibilitessem consubstanciar seus argumentos, ou até mesmo, o encaminhamento do processo em diligência visando esclarecer possíveis dúvidas acaso existentes.

É oportuno observar que foram elaborados pelo autuante demonstrativos analíticos de todos os documentos fiscais regularmente emitidos pelos fornecedores e que deixarem de ser registrados pelo autuado, os quais são de seu pleno conhecimento, sendo que, nesta circunstância caberia ao mesmo trazer aos autos elementos que dessem consistência aos seus argumentos, o que, infelizmente, não ocorreu.

De maneira que, em face do quanto exposto e dos elementos presentes a estes autos, evitando também tecer comentários desnecessários, voto pela **Procedência** do presente Auto de Infração no valor de R\$812.731,94, recomendando que os valores já recolhidos sejam devidamente homologados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **157064.0002/14-3** lavrado contra **CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA**, com imposto devido no valor de **R\$615.460,10**, acrescido de multas de 60% previstas no Art. 42, incisos II, alíneas “b” e “f” da Lei nº 7.014/96 e acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$197.271,84**, previstas nos incisos IX e XI do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo o autuado ser cientificado desta decisão, homologado os valores já recolhidos e com expedição de intimação para pagamento do débito remanescente.

Sala das Sessões do CONSEF, em 30 de junho de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR